



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684302 - MT (2020/0070455-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A
PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526A
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - MT026103A
AGRAVADO : MARIO EUGENIO FERNANDO BLAS ECHEVERRIA
PEREZ
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT005475

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGOS 1.043, § 3º, DO CPC/2015, E 266, § 4º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE OPORTUNA JUNTADA DE INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

1. A ausência de oportuna juntada de cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, para a demonstração do dissídio alegado, desatende a exigência legal e regimental (art. 1.043, § 4.º, do CPC, e art. 266, § 4.º, do RISTJ) para admissão dos embargos de divergência.

2. Trata-se de vício substancial e, portanto, insanável, consoante farta e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, sendo inaplicável o parágrafo único do art. 932 do CPC.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de junho de 2021.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684302 - MT (2020/0070455-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A
PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526A
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - MT026103A
AGRAVADO : MARIO EUGENIO FERNANDO BLAS ECHEVERRIA
PEREZ
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT005475

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGOS 1.043, § 3º, DO CPC/2015, E 266, § 4º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE OPORTUNA JUNTADA DE INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

1. A ausência de oportuna juntada de cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, para a demonstração do dissídio alegado, desatende a exigência legal e regimental (art. 1.043, § 4.º, do CPC, e art. 266, § 4.º, do RISTJ) para admissão dos embargos de divergência.

2. Trata-se de vício substancial e, portanto, insanável, consoante farta e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, sendo inaplicável o parágrafo único do art. 932 do CPC.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO BMG SA, em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, em razão da ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.043, §4º, do CPC/2015 e art. 266, §4º do RISTJ.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega, em síntese, que realizou a comprovação da divergência jurisprudencial com a apresentação da certidão de julgamento do REsp n. 1.498.623/RJ, devendo assim ser admitido para fins de embargos de divergência, ante o atendimento do requisito do art. 266, do RISTJ. Defende, ainda, a possibilidade de complementação da documentação apresentada, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, por não se tratar de vício substancial ou insanável. Pugna pelo provimento do agravo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 911/917 (e-STJ).

O agravo restou distribuído nos termos do art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Foram os autos encaminhados a este Relator em razão da Portaria STJ/GP n. 321, de 12 de setembro de 2019.

Submeto o feito à **col. Corte Especial**.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a pretensão recursal não merece ser acolhida.

Firme entendimento de que a comprovação da dissidência, por ocasião dos

embargos de divergência, exige, em atenção ao disposto nos artigos 1.043, § 4º, do CPC/2015, e 266, § 4º, do RISTJ, o preenchimento de uma das seguintes providências: apresentação de certidões; juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas; citação do repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde conste os acórdãos dissidentes; reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO SUBSTANCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência ostentam característica de recurso de fundamentação vinculada, a teor do que dispõem os arts. 1.043 e 1.044 do CPC, os quais exigem, como pressuposto indispensável, a demonstração de divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários. Sua finalidade precípua consiste em dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente cancelada pelo respectivo órgão fracionário.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Especial, interpretando § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

3. Na hipótese em exame, o ora agravante não instruiu os embargos de divergência com o inteiro teor dos acórdãos paradigmas, não restando configurada a divergência jurisprudencial atual.

4. A ausência de demonstração do dissídio alegado no recurso uniformizador - nos moldes exigidos pelo artigo 1.043, § 4º, do CPC e pelo artigo 266, § 4º, do RISTJ - constitui vício substancial, resultante da inobservância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois,

descabida a incidência do parágrafo único do artigo 932 do CPC, para complementação de fundamentação.

5. Não restando configurada a divergência jurisprudencial, não há falar em em dissídio notório, hipótese na qual eventual mitigação dos pressupostos recursais recairia sobre a exigência de realização do cotejo analítico.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.414.158/PR, Relator o Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe 7/12/2020 - grifou-se)

No caso posto, o ora agravante deixou de instruir o recurso com a cópia do inteiro teor, restando desatendidas as exigências dos arts. 1.043 e 1.044 do CPC e dos arts. 266 a 267, do RISTJ.

Alega que às fls. 810/811 cumpriu o requisito exigido com a apresentação da certidão de julgamento do REsp n. 1.498.623/RJ, contudo, a expressão "cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas", significa o relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, o que não ocorreu.

A falta de qualquer dessas peças enseja o não conhecimento do recurso, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do recorrente.

Outrossim, conforme consignado, inaplicável ao caso o parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo n. 6, somente será concedido o referido prazo para que a parte sane vício estritamente formal, hipótese inócurrenente na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 315/STJ. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.

2. *O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.*
3. *A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados: a) AREsp 1.115.936/SP, relatado pelo Ministro Sérgio Kukina; AREsp 1.313.161/SP, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze; e REsp 1.091.966/DF, proferido pela Terceira Turma. Tais julgados reconheceram a ofensa ao art. 535 do CPC/73, em face da ausência de apreciação dos vícios processuais apontados em Embargos de Declaração, pelo Tribunal de origem, e determinaram o retorno dos autos à origem para novo julgamento; b) REsp 1.631.859/SP, proferido pela Terceira Turma, que determinou o retorno dos autos à origem para que fosse conferida à ação de usucapião a "necessária dilação probatória para comprovação da exclusividade de sua posse, bem como dos demais requisitos da usucapião extraordinária".*
4. *Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".*
5. *Os Embargos de Divergência não são cabíveis para a análise de regras técnicas de admissibilidade do Recurso Especial, como ocorreu no caso em comento. In casu o recurso não foi apreciado no mérito, haja vista que seu escopo é uniformizar teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, se este não for apreciado, afasta o cabimento da espécie recursal. (AgInt nos EREsp 1.539.626/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 6/3/2018; AgInt nos EREsp 1.492.765/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018 e AgInt nos EAREsp 722.987/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 1/2/2018).*
6. *Os Embargos de Divergência visam à uniformização interna da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissível, portanto, a colação de decisões monocráticas como paradigmas, como é a hipótese das seguintes decisões indicadas como divergentes: AREsp 1.115.936/SP, relatada pelo Ministro Sérgio Kukina e AREsp 1.313.161/SP, relatada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EREsp 1.537.795/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 29/6/2016; AgRg nos EREsp 1.154.978/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de*

6/5/2016.

7. Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte, no momento da interposição do recurso, limitou-se a transcrever trechos dos julgados paradigmas e a colacionar cópia das respectivas ementas, relatórios e votos (REsp 1.091.966/DF e REsp 1.631.859/SP), deixando de trazer a certidão de julgamento dos acórdãos. Assim, diante da ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, os embargantes deixaram de cumprir regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável. Inadmissível o recurso de Embargos de Divergência quando o recorrente não comprova a divergência nos termos do art. 1.043, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 266, § 4º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1.268.264/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/12/2020, DJe 7/12/2020 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA JUNTADA DE INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DIÁRIO OFICIAL NÃO É REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. INAPLICAÇÃO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de oportuna juntada de cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, para a demonstração do dissídio alegado, desatende a exigência legal e regimental (art. 1.043, § 4.º, do CPC, e art. 266, § 4.º, do RISTJ) para admissão dos embargos de divergência. Trata-se de vício substancial e, portanto, insanável, consoante farta e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, sendo inaplicável o parágrafo único do art. 932 do CPC.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 1575376/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Logo, ausente a comprovação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.043, §4º, do CPC/2015 e art. 266, §4º do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto às partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes

e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1.684.302 / MT

Número Registro: 2020/0070455-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00019313720068110037 10051604520198110000 120652013

Sessão Virtual de 02/06/2021 a 08/06/2021

Relator do AgInt nos EDcl nos EDv

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BMG SA

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A

PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526A

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - MT026103A

EMBARGADO : MARIO EUGENIO FERNANDO BLAS ECHEVERRIA PEREZ

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT005475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG SA

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A

PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526A

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - MT026103A

AGRAVADO : MARIO EUGENIO FERNANDO BLAS ECHEVERRIA PEREZ

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT005475

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2021